



Número: **0028360-60.2014.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.178,41**

Processo referência: **0028360-60.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVANTE)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
JEAN CLAUDE SANTOS PINON (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9951903	20/06/2022 12:42	Acórdão	Acórdão
9559355	20/06/2022 12:42	Relatório	Relatório
9793249	20/06/2022 12:42	Voto do Magistrado	Voto
9951904	20/06/2022 12:42	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0028360-60.2014.8.14.0301

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: JEAN CLAUDE SANTOS PINON

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM JUÍZO REGULAR. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com base no juízo regular de admissibilidade (art. 1.030, V, CPC) é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o



agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes dos tribunais superiores.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, não há suspensão nem interrupção do prazo para a interposição de outro recurso, restando configurado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer** do agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator (Desembargador Ronaldo Marques Valle). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 21.^a Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**



Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0028360-60.2014.814.0301

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

(Representante: Sérvio Tulio de Barcelos – OAB/MG n.º 44.698)

AGRAVADO: JEAN CLAUDE SANTOS PINOT

(Sem advogado constituído nos autos)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Vice-Presidente / Relator):

Trata-se de agravo interno (ID 9223612), interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, c/c o art. 392 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, insurgindo-se contra a decisão registrada sob o ID 8910392, que, em juízo primário de admissibilidade escudado no art. 1.030, V, do CPC, não admitiu o recurso especial submetido (ID 8421903).



Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o julgamento monocrático da apelação teria afrontado o art. 1.011, I, do Código de Processo Civil, porquanto a hipótese dos autos não se amoldaria a nenhuma das possibilidades previstas nos incisos III e IV do art. 932 do mencionado código. Acenou também contrariedade ao entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual seria defeso ao relator negar provimento a recurso, quando destinado a órgão colegiado, de modo que o relator da apelação teria usurpado a competência conferida ao Colegiado tanto pela legislação processual civil quanto pelo Regimento Interno daquele tribunal.

Ao final, requereu o destrancamento do recurso especial para que a apelação seja submetida ao órgão colegiado.

Não houve contrarrazões, conforme certidão juntada sob o ID 9254210.

Em seguida, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência, oportunidade em que foi determinada a inclusão do feito na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno - Plenário Virtual.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Vice-Presidente / Relator):

A insurgência não merece conhecimento, por inadequação da via eleita.



Isso porque, na hipótese, a inadmissão do recurso especial fundou-se no art. 1.030, V, CPC, de modo que deveria ser desafiada pelo agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a interposição de agravo interno configura erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao meio correto de impugnação, suficiente a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e a não interrupção nem suspensão do prazo para a interposição do recurso cabível.

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
Exemplificativamente:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.**

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.** A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

4. Agravo interno improvido” (AglInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) (negritei).

“AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO



INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. **Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.** 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno/regimental não conhecido” (AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018) (negritei).

“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao



recurso extraordinário, observando a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário contra o referido pronunciamento judicial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso do qual não se conhece” (ARE no RE no AgInt no AREsp 1580031/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022).

Anoto que aludida diretriz se conforma com entendimento do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da



fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014.

3. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 - DIVULG 06-11-2020 - PUBLIC 09-11-2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. I – Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra acórdão do Plenário ou de Turma. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ante a ocorrência de erro grosseiro. Precedentes. II – Agravo regimental não conhecido e determinada a certificação do trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os embargos de declaração” (ARE 1229722 AgR-ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020,



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020
PUBLIC 15-06-2020).

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

Belém, 20/06/2022



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0028360-60.2014.814.0301

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

(Representante: Sérvio Tulio de Barcelos – OAB/MG n.º 44.698)

AGRAVADO: JEAN CLAUDE SANTOS PINOT

(Sem advogado constituído nos autos)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Vice-Presidente / Relator):

Trata-se de agravo interno (ID 9223612), interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, c/c o art. 392 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, insurgindo-se contra a decisão registrada sob o ID 8910392, que, em juízo primário de admissibilidade escudado no art. 1.030, V, do CPC, não admitiu o recurso especial submetido (ID 8421903).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o julgamento monocrático da apelação teria afrontado o art. 1.011, I, do Código de Processo Civil, porquanto a hipótese dos autos não se amoldaria a nenhuma das possibilidades previstas nos incisos III e IV do art. 932 do mencionado código. Acenou também contrariedade ao entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual seria defeso



ao relator negar provimento a recurso, quando destinado a órgão colegiado, de modo que o relator da apelação teria usurpado a competência conferida ao Colegiado tanto pela legislação processual civil quanto pelo Regimento Interno daquele tribunal.

Ao final, requereu o destrancamento do recurso especial para que a apelação seja submetida ao órgão colegiado.

Não houve contrarrazões, conforme certidão juntada sob o ID 9254210.

Em seguida, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência, oportunidade em que foi determinada a inclusão do feito na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno - Plenário Virtual.

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Vice-Presidente / Relator):

A insurgência não merece conhecimento, por inadequação da via eleita.

Isso porque, na hipótese, a inadmissão do recurso especial fundou-se no art. 1.030, V, CPC, de modo que deveria ser desafiada pelo agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a interposição de agravo interno configura erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao meio correto de impugnação, suficiente a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e a não interrupção nem suspensão do prazo para a interposição do recurso cabível.

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
Exemplificativamente:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE



RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.** A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

4. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) (negritei).



“AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. **Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.** 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno/regimental não conhecido” (AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018) (negritei).

“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, observando a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário contra o referido pronunciamento judicial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso do qual não se conhece” (ARE no RE no AgInt no AREsp 1580031/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022).

Anoto que aludida diretriz se conforma com entendimento do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na



aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014.

3. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 - DIVULG 06-11-2020 - PUBLIC 09-11-2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. I – Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra acórdão do Plenário ou de Turma. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade



recursal ante a ocorrência de erro grosseiro. Precedentes. II – Agravo regimental não conhecido e determinada a certificação do trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os embargos de declaração” (ARE 1229722 AgR-ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020).

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM JUÍZO REGULAR. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com base no juízo regular de admissibilidade (art. 1.030, V, CPC) é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes dos tribunais superiores.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, não há suspensão nem interrupção do prazo para a interposição de outro recurso, restando configurado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer** do agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator (Desembargador Ronaldo Marques Valle). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 21.^a Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

